



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10108.000189/2001-85  
Recurso nº : 132.427  
Acórdão nº : 303-33.607  
Sessão de : 18 de outubro de 2006  
Recorrente : JOSÉ DIBO  
Recorrida : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

ITR/1997. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL-ADA. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA (RESERVA LEGAL E IMPRESTÁVEL). A declaração do contribuinte, para fins de isenção do ITR, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, conforme dispõe o art. 10, parágrafo 1º, da Lei nº 9.393/96, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. RESERVA LEGAL. A falta de averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel, ou a averbação feita após a data de ocorrência do fato gerador, não é, por si só, fato impeditivo ao aproveitamento da isenção de tal área na apuração do valor do ITR.

ÁREAS IMPRESTÁVEIS OU INAPROVEITÁVEIS. O Fato da área permanecer alagada durante boa parte do ano, não a torna imprestável, pois, é possível a exploração de atividade econômica sobre a mesma, sendo que os ajustes relativos às suas limitações de uso encontram-se no valor atribuído a base de cálculo da mesma.

Recurso voluntário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, para afastar a exigência relativa à área de reserva legal, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Tarásio Campelo Borges, que negava provimento.

ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente

MARCIEL EDER COSTA  
Relator

Formalizado em: 14 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Zenaldo Loibman, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli e Sérgio de Castro Neves.

DM

## RELATÓRIO

Pela clareza das informações prestadas, adoto o relatório proferido pela DRJ-BRASÍLIA/DF, o qual passo a transcrevê-lo:

*Contra o interessado supra foi lavrado o Auto de Infração e respectivos demonstrativos de fls. 36/43, por meio do qual se apurou um crédito tributário de R\$202.418,98, relativo ao Imposto Territorial Rural - ITR do período-base 1997, relativo ao imóvel rural denominado Fazenda Ilha, cadastrado na Receita Federal sob n.o 2136845-7, localizado no município de Corumbá/MS.*

*2. ação fiscal iniciou-se com intimação ao sujeito passivo para que este apresentasse documentos que comprovassem a distribuição e aproveitamento da área de acordo com o informado em sua DITR. Esta intimação foi atendida com a apresentação dos documentos de fls. 07/34.*

*3. O lançamento se deu com a glosa parcial da área de preservação permanente, que foi diminuída de 6.808,3 hectares para 745,0 hectares.*

*4. A fundamentação legal do lançamento encontra-se descrita às fls. 36/38 dos autos.*

*5. A impugnação (fls.47/49) foi apresentada em 19/06/2001, na qual o contribuinte argumenta, em suma, o que segue:*

*5.1 O laudo técnico apresentado deve ser desconsiderado, pois este apresenta erros na distribuição das áreas do imóvel;*

*5.2 Foi autuado com base num demonstrativo de apuração do imposto sobre a propriedade hipotético, onde não se levou em consideração a real capacidade de uso do solo, uma vez que este imóvel tem sérios problemas de alagamento os quais estão devidamente demonstrados no novo laudo apresentado;*

*5.3 A verdadeira distribuição das áreas é a seguinte: Reserva Legal - 1.361,70 hectares; preservação permanente - 745,05 hectares; Inaproveitável - 4.701,55 hectares.*

*6. Anexa à impugnação os documentos de fls. 50/91.*



Processo n° : 10108.000189/2001-85  
Acórdão n° : 303-33.607

Cientificado em 11 de junho de 2004 da decisão de fls.99-105, a qual julgou procedente em parte o lançamento, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls.109-129) em 30 de junho de 2004, onde, ratificando os argumentos da impugnação neste já relacionados, asseverou, em síntese, que a atividade do Fisco deve ser pautada pelos Princípios Constitucionais da razoabilidade, da proporcionalidade, da não confiscatoriedade da multa fiscal, presentes também na Lei n° 9.784/1999 que regula o processo administrativo, bem como não ser cabível o uso da taxa selic, nem de juros moratórios.

Na forma do art. 33 do Decreto 70.235/72, procedeu o arrolamento de bens (fls. 128 e 129) para a garantia recursal.

Subiram então os autos a este Colegiado, tendo sido distribuídos, por sorteio, a este Relator, em Sessão realizada no dia 20/06/2006.

É o relatório.

Processo nº : 10108.000189/2001-85  
Acórdão nº : 303-33.607

## VOTO

Conselheiro Marciel Eder Costa, Relator

Tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Conselho.

Consiste a presente lide na glosa procedida pela autoridade fiscal na Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural 1997, entendendo a 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal pela procedência parcial do lançamento, para considerar como de Preservação Permanente uma área de 745,04 ha, permanecendo, porém, a glosa da área considerada como de utilização limitada (reserva legal e imprestável) por não ter sido procedida a averbação no prazo legal da área de reserva legal na matrícula do imóvel, nem ter sido apresentado o ADA referente a área inaproveitável do imóvel no prazo de seis meses contados da entrega da DITR.

Seja pela ausência do ADA ou pela entrega do mesmo em atraso, seja, ainda, pela averbação da área de reserva legal extemporânea, assiste razão ao Contribuinte. Vejamos.

A Lei nº 9.393/96 (art.10,§1º,II) e seu Decreto regulador de nº 4.382/2002 (art.10) estabelecem determinadas áreas que não serão consideradas para fins do ITR:

I - de PRESERVAÇÃO PERMANENTE, cujo conceito encontramos nos arts. 2º e 3º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal - com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, art. 1º;

II - de RESERVA LEGAL, definida no art. 16 do Código Florestal (Lei nº 4.771/65) com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, art. 1º;

III - de reserva particular do patrimônio natural (Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, art. 21; Decreto nº 1.922, de 5 de junho de 1996);

IV - de servidão florestal (Lei nº 4.771, de 1965, art. 44-A, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001);

V - de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas nos incisos I e II do caput deste artigo (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II, alínea " b" );

Processo nº : 10108.000189/2001-85  
Acórdão nº : 303-33.607

VI – COMPROVADAMENTE IMPRESTÁVEIS PARA A ATIVIDADE RURAL, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual (Lei nº 9.393/1996, art. 10, §1º, inciso II, alínea "c").

A teor do artigo 10, §7º da Lei 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166-67/2001, cuja aplicação pretérita encontra respaldo no art. 106 do CTN, basta a simples declaração do contribuinte para a isenção do ITR sobre às áreas acima relacionadas. Só haverá pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade da referida declaração.

*§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (destaque nosso)*

A glosa da fiscalização ocorreu pelo fato do contribuinte ter comprovado efetivamente a existência menor da área de preservação, o que nos parece acertado, pois, parece-nos de maior importância a efetiva comprovação da área de preservação permanente, por meio de provas idôneas, do que o simples registro da mesma junto ao órgão ambiental, que nem sequer dispõe de estrutura para fins de fiscalização das quantidades físicas alegadas pelo contribuinte.

Neste sentido, temos a comprovação efetiva de 745,0477 ha de Área de Preservação Permanente, conforme atestado no laudo de fls. 11/25, devendo-se desta forma, considerar como área efetivamente preservada a informada no citado laudo técnico.

Quanto a alegação das áreas imprestáveis ou inaproveitáveis, estas são aquelas que não permitem qualquer exploração econômica, seja esta agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal. Ocorre que as áreas objeto da presente lide ainda que se mantenham alagadas em boa parte do ano, é possível se extrair das mesmas um aproveitamento econômico.

Os ajustes relativos às suas limitações são encontradas no valor atribuído a base de cálculo, por óbvio, uma propriedade sem limitação de uso possui o valor comercial, e por consequência de base cálculo, superior ao valor das propriedades que possuem limitações de uso em função de permanecerem alagadas durante boa parte do ano.

As hipóteses e isenção tributária (relativas ao ITR em justame o escopo de limitar a tributação à área rural como capacidade produtiva, ou seja, com possibilidade de aproveitamento para a agropecuária e, por outro lado, incentivar o

Processo n° : 10108.000189/2001-85  
Acórdão n° : 303-33.607

proprietário a manter áreas de interesse ecológico, reservas e proteger o meio ambiente enquanto patrimônio de interesse coletivo.

Com relação área de Reserva Legal desconsiderada pela Autoridade Fiscal por ter sido averbada na matrícula no imóvel em data posterior àquela que entende cabível, tem-se que também não assiste razão ao Fisco.

No mesmo rumo que a área inaproveitável, restou incontroverso nos autos que a área de Reserva Legal estipulada em 20% (vinte por cento), correspondente a 1.361,70 ha do imóvel, existia e estava preservada à época do fato gerador do tributo que aqui se discute, ou seja, em 01/01/1997. Tal fato resta evidenciado e efetivamente comprovado pela cópia da matrícula do referido imóvel (fl. 67).

Com efeito, a manutenção da área de Reserva Legal de 20% da propriedade rural situada em área de floresta ou de vegetação nativa está prevista no art. 16, inciso III do Código Florestal, Lei nº 4.771 de 15/09/65. Não se pode desconhecer que a condição de “área de reserva legal” não decorre nem da sua averbação no Registro de Imóveis, nem da vontade do contribuinte, mas de texto expresso de lei.

Também é fato inconteste que a falta da averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel não desobriga o contribuinte de respeitá-la e, por conseguinte, aproveitar-se das deduções fiscais.

Se houve algum descumprimento de norma pelo Recorrente, em relação à questionada averbação na matrícula do imóvel junto ao Registro de Imóveis, ou mesmo a obtenção do ADA fora do prazo, trata-se, efetivamente, de procedimento acessório, que não pode implicar, certamente, na imposição de tributo, multas punitivas, etc.

Existindo tais áreas, não tendo ficado comprovada qualquer falsa declaração do Contribuinte, há que se promover a apuração do ITR, excluindo-se as mesmas da tributação, independentemente de qualquer procedimento acessório (averbação no Registro de Imóveis, emissão de ADA, etc.).

Esta colenda Câmara já manifestou posição, afastando a exigência da apresentação do ADA, no prazo pretendido pelo fisco de seis meses da entrega da DIRT ou a averbação na matrícula do imóvel quando do fato gerador para as áreas de reserva legal, se restou comprovada a efetiva existência de tais áreas, como no caso dos autos. A primeira e a segunda Câmara seguem o mesmo rumo.

ITR/1998. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. FALTA DE PROTOCOLO DE REQUERIMENTO DE ADA. A isenção quanto ao ITR independe de prévia comprovação das áreas declaradas. Não encontra base legal a exigência de requerimento de

Processo nº : 10108.000189/2001-85  
Acórdão nº : 303-33.607

ADA ao IBAMA como requisito para o reconhecimento de isenção do ITR. No caso concreto não foi contestada a existência da área de preservação permanente pela fiscalização ou pela decisão recorrida. Houve comprovação documental da existência da área. (...) (Acórdão 303-33181, Rel. Zenaldo Loibman, julgado em 25/05/2006, processo nº 10620.001323/2002-47, 3ª Câmara)

ITR/1997. NÃO AVERBAÇÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL. FALTA DE PROTOCOLO DE REQUERIMENTO DE ADA.

A isenção quanto ao ITR independe de averbação da área de reserva legal no Registro de Imóveis. A exigência de requerimento de ADA ao IBAMA como requisito para o reconhecimento de isenção do ITR não encontra base legal. No caso concreto foi demonstrada a existência das áreas de reserva legal e de preservação permanente através de provas documentais idôneas. Recurso Provido (Acórdão 303-32552, Rel. Zenaldo Loibman, julgado em 10/11/2005, processo nº 10680.010798/2001-39, 3ª Câmara).

ITR EXERCÍCIO 1999. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. A obrigatoriedade de apresentação do ADA como condição para o gozo da redução do ITR nos casos de áreas de reserva legal e de preservação permanente, teve vigência apenas a partir do exercício de 2001, em vista de ter sido instituída pelo art. 17-O da Lei nº 6.938/81, na redação do art. 1º da Lei nº 10.165/2000. ÁREAS DE RESERVA LEGAL E DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. Constatada a apresentação de laudo técnico que comprova a existência de área de preservação permanente. Efetuada a averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel, é lícita a redução dessa área da incidência do imposto, visto que a lei não estabeleceu como condicionante que a averbação seja providenciada até o momento de ocorrência do fato gerador do imposto. RECURSO PROVIDO (Acórdão 301-32384, Rel. José Luiz Novo Rossari, processo nº 11075.002216/2003-11, 1ª Câmara).

GLOSA DE ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA (ÁREA DE RESERVA LEGAL, ÁREA DE RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL E ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO). LANÇAMENTO DECORRENTE DE DIFERENÇAS CONSTATADAS ENTRE DADOS INFORMADOS NA DITR E NO ADA. A rigor não há nenhuma superioridade em termos de credibilidade entre a declaração de ITR (DITR) apresentada pelo contribuinte à SRF e as informações fornecidas pelo mesmo ao IBAMA por ocasião do protocolo do pedido de Ato Declaratório Ambiental. Tendo sido trazido aos Autos documentos hábeis, inclusive revestidos das formalidades

Processo nº : 10108.000189/2001-85  
Acórdão nº : 303-33.607

legais, que comprovam serem as utilizações das terras da propriedade aquelas declaradas pelo recorrente, é de se reformar o lançamento como efetivado pela fiscalização. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO. (Acórdão nº 302-37646, Rel. Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, julgado em 20/06/2006, processo nº 10855.004782/2003-18, 2ª Câmara).

Pelo exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para acatar as Áreas de Preservação Permanente no montante de 745,0477 ha, bem como da averbação da área de Reserva Legal, esta no montante de 1.361,6711 ha, ambas para fins de isenção do ITR- Imposto Territorial Rural, deixando de acatar as alegações quanto as áreas inproveitáveis.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2006.

  
MARCIEL EDER COSTA - Relator